

## ANEXO I

## Quadro de pessoal da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente . . . . .	—	—	Inspector regional (a) . . . . .	1
Pessoal da carreira de inspector superior.	Execução de acções inspectivas e trabalhos de auditoria, realização de averiguações, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares e de natureza contravencional e elaboração de pareceres, informações e estudos na área da respectiva especialidade.	Inspector superior . . . . .	Inspector superior principal . . . . . Inspector superior . . . . . Inspector principal . . . . . Inspector . . . . .	3
Pessoal administrativo	Execução de tarefas administrativas . . .	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal . . . Assistente administrativo . . . . .	2
Pessoal auxiliar . . . . .	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente, proceder a serviços de reprodução, exercer funções de porteiro, limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar administrativo . . . . .	1

(a) Equiparado a subdirector regional para todos os efeitos legais.

## ANEXO II

(frente)

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
INSPEÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Cartão de identificação nº \_\_\_\_\_

**LIVRE TRÂNSITO**

Nome \_\_\_\_\_

Cargo/Categoria \_\_\_\_\_

Data de emissão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do titular, \_\_\_\_\_ O Secretário Regional, \_\_\_\_\_

- a) verde  
b) vermelha

(verso)

O titular deste cartão goza dos seguintes poderes e prerrogativas de autoridade;  
Livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, a todos os serviços e estabelecimentos em que tenha de exercer as suas funções, sem necessidade de aviso prévio;

Utilizar instalações e equipamentos e obter a colaboração do pessoal necessário ao desenvolvimento da sua acção;

Proceder a exames, inspecções, selagem de instalações, apreensão de documentos ou objectos, ou outras diligências consideradas necessárias;

Requisitar, para consulta ou junção aos autos, processos ou documentos, designadamente os existentes em arquivos clínicos das instituições e serviços;

Solicitar, quando necessário, a colaboração de qualquer autoridade, designadamente da PSP.

## Observações

1 — O cartão terá cor branca, impresso a negro, com as dimensões 105 mm × 75 mm, além do escudo dourado ao centro, uma faixa diagonal no canto superior esquerdo com as cores verde e vermelha, com a menção «livre trânsito» a vermelho, ao centro.

2 — O cartão será autenticado com o selo branco do serviço, de modo que este abranja o canto inferior direito da fotografia do seu titular.

3 — O cartão deverá ser substituído quando se verifique alguma alteração dos elementos dele constantes, estando o seu titular obrigado à sua devolução em caso de cessação de funções.

4 — Incorre em infracção disciplinar quem utilize indevidamente o cartão ou não devolva quando se verifique a cessação ou suspensão das respectivas funções.

## Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M

## Adapta às competências da administração pública regional o regime que regula a actividade de transporte de doentes

A actividade de transporte de doentes encontra-se definida, legalmente, pelo Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, e pela Lei n.º 12/97, de 21 de Maio.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto, aprovou o Regulamento de Transporte de Doentes da Região Autónoma da Madeira, consubstanciando os requisitos de concessão de alvará às entidades transportadoras, os requisitos de licenciamento das viaturas e respectivas especificações técnicas.

Esta última matéria encontra-se regulamentada, a nível nacional, através da Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, ambas dos Ministérios da Administração Interna e da Saúde, que aprovou o Regulamento do Transporte de Doentes, actualizando as normas técnicas respeitantes aos veículos de transporte de doentes, harmonizando-as com as mais recentes normas europeias.

Muitas das normas técnicas previstas no diploma regional encontram-se desactualizadas ou desajustadas da realidade, face à evolução entretanto verificada nos vários tipos de equipamentos e face à regulamentação recentemente publicada a nível nacional.

Nesta sequência, importa revogar o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto, possibilitando a aplicação à Região da regulamentação

nacional sobre a matéria e estabelecer de uma forma clara as competências da administração pública regional, relativamente à sua intervenção no licenciamento e fiscalização da actividade de transporte de doentes, face à sua actual organização e funcionamento, procedendo-se às correspondentes adaptações.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 22.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma procede à adaptação do regime jurídico que regula a actividade de transporte de doentes, definindo as competências da administração pública regional.

#### Artigo 2.º

##### Actividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa

As referências na Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, ao Instituto de Emergência Médica e ao Serviço Nacional de Bombeiros reportam-se na Região Autónoma da Madeira ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

#### Artigo 3.º

##### Actividade de transporte de doentes

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, que regula a actividade de transporte de doentes, reportam-se na Região Autónoma da Madeira aos órgãos e serviços referidos nos artigos seguintes.

#### Artigo 4.º

##### Autorização

A autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, é da competência do secretário regional que tutela as áreas da saúde e protecção civil.

#### Artigo 5.º

##### Veículos utilizados no transporte de doentes

1 — A recepção dos requerimentos e o licenciamento dos veículos utilizados no transporte de doentes competem à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

2 — Por portaria conjunta dos secretários regionais que tutelam as áreas dos transportes terrestres e da saúde e protecção civil, pode ser adaptada à Região Autónoma da Madeira a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, que fixa as características específicas dos veículos que podem efectuar o transporte de doentes.

3 — A competência para o cancelamento ou suspensão das licenças a que se referem, respectivamente, os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, reporta-se na Região Autónoma da Madeira à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

#### Artigo 6.º

##### Identificação

A identificação dos veículos de transporte de doentes a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, pode ser definida, por despacho conjunto dos secretários regionais que tutelam as áreas dos transportes terrestres e da saúde e protecção civil, relativamente aos veículos que operem na Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 7.º

##### Regime de preços

As tabelas de preços aplicáveis ao transporte de doentes a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

#### Artigo 8.º

##### Coordenação e fiscalização

A coordenação e a fiscalização a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, competem à secretaria regional que tutela as áreas da saúde e protecção civil e à secretaria regional que tutela a área dos transportes terrestres.

#### Artigo 9.º

##### Processamento das contra-ordenações e coimas

1 — As competências para o processamento das contra-ordenações e para a aplicação das coimas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, reportam-se na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, à Direcção Regional de Transportes Terrestres e ao director regional de Transportes Terrestres.

2 — O processamento da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 12.º compete à Inspecção Regional dos Assuntos Sociais e a aplicação das coimas resultantes dos processos de contra-ordenação compete ao Secretário regional que tutela as áreas de saúde e protecção civil.

3 — O produto das coimas aplicadas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira e o produto das restantes reverte para a Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 10.º

##### Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Janeiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.